



PARECER N. 21.901

Processo n. 002235-02.00/20-4

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vista Alegre**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Almar Antônio Zanatta** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhores **Jairton de Cezaro** e **Lucídio Pedon** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002235-02.00/20-4**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vista Alegre**, Senhores **Almar Antônio Zanatta**, **Jairton de Cezaro** e **Lucídio Pedon**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Almar Antônio Zanatta**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.901

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Vista Alegre**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Almar Antônio Zanatta**, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal, **recomendendo à Origem** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente em relação aos apontes 5.3.2, 6.5.2, 11.3.4, 13.1.1, 13.3.2 e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências quanto à situação narrada no aponte 4.1.5, de modo a evitar atrasos nas remessas de dados ao sistema LicitaCon, alertando que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vista Alegre**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão dos Senhores **Jairton de Cezaro e Lucídio Pedon**, forte no parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de abril de 2023.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES e Relatora

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

Página
1082

Processo
02235-0200/20-4

Página da
peça
3

Peça
5147985

DOCUMENTO
PÚBLICO

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Ângelo Gräbin Borghetti em 15/05/23, Ana Cristina Moraes em 16/05/23, Renato Luis Bordin de Azeredo em 16/05/23 e Leticia Ayres Ramos em 23/05/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.D748.186B.8A78.F76E.A33E.